AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560070 - DF (2024/0032672-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. ARGUIDA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DO *QUANTUM* FIXADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade decorrente da fixação do valor mínimo para a reparação dos danos materiais, em especial porque houve pedido expresso na denúncia, com a quantificação do prejuízo sofrido pela vítima do crime de furto qualificado, possibilitando o exercício do direito de defesa.

2. Vale mencionar que se trata de valor em espécie subtraído de um cofre no interior de um estabelecimento empresarial, sendo que a inicial acusatória apontou que o objeto do crime consistiu na quantia de R$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais), porém, após a instrução probatória, foi estipulado o montante indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Na hipótese, examinar a adequação do valor mínimo estipulado para os danos patrimoniais, sob o enfoque aduzido pelo recorrente, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41990147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/06/2024 19:18:40
Código de Controle do Documento: 6bcdc793-96bc-49c3-9e5f-fd9859af2ec1

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41990147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/06/2024 19:18:40
Código de Controle do Documento: 6bcdc793-96bc-49c3-9e5f-fd9859af2ec1

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560070 - DF (2024/0032672-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. ARGUIDA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DO *QUANTUM* FIXADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade decorrente da fixação do valor mínimo para a reparação dos danos materiais, em especial porque houve pedido expresso na denúncia, com a quantificação do prejuízo sofrido pela vítima do crime de furto qualificado, possibilitando o exercício do direito de defesa.

2. Vale mencionar que se trata de valor em espécie subtraído de um cofre no interior de um estabelecimento empresarial, sendo que a inicial acusatória apontou que o objeto do crime consistiu na quantia de R$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais), porém, após a instrução probatória, foi estipulado o montante indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Na hipótese, examinar a adequação do valor mínimo estipulado para os danos patrimoniais, sob o enfoque aduzido pelo recorrente, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA41988072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/06/2024 19:18:40
Código de Controle do Documento: 58ee69a9-3fac-4e81-a7c2-198e40b3e567

Consta dos autos que o agravante – e outros 2 corréus – foram condenados pela prática do crime do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e VI, do Código Penal, sendo fixado o valor mínimo indenizatório para os danos materiais, nos seguintes termos (e-STJ fl. 954):

> *Por fim, em relação ao pedido de fixação de indenização mínima em favor da vítima, verifico que restou comprovado pelos depoimentos testemunhais, bem como pelas declarações prestadas pelo acusado CARLOS em seu depoimento policial, que dentro do cofre subtraído havia a quantia aproximada de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Desta feita, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do CPP, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de valor mínimo indenizatório, em favor da empresa vítima, importância que deverá ser devidamente atualizada, pelos índices e correções legais e acrescida de juros de mora (Súmula 54 do STJ), a partir da data do fato, ressalvando que, caso queira, a vítima poderá pleitear ressarcimento complementar na esfera cível.*

A apelação manejada pelo agravante foi provida, a fim de afastar a causa de aumento referente ao repouso noturno e readequar a dosimetria da pena, como se denota da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 1.150):

> *PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. REPOUSO NOTURNO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO. EXCLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ. TEMA 1.087. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO.*
>
> *1. Apelações nas quais as Defesas requerem a absolvição, o decote da causa de aumento referente ao repouso noturno, bem como o afastamento da condenação a título dos danos materiais causados.*
>
> *2. Devidamente apurada a autoria e a materialidade do crime, notadamente pelas declarações prestadas pelas testemunhas em cotejo do que foi informado por um dos corréus em sede inquisitorial, inviável a absolvição.*
>
> *3. Não se aplica a causa de aumento do repouso noturno no furto qualificado, mas tão somente em casos de furto simples, conforme entendimento fixado no Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo (tema 1.087).*
>
> ***4. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização mínima a título de danos materiais se há pedido expresso e prova do prejuízo, devidamente submetido ao contraditório e à ampla defesa.***
>
> *5. Recursos conhecidos. Recurso de CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA provido e recursos de GLEICIELE RAQUEL DAVID MOREIRA e JOAQUIM NATAN PEREIRA DE CARVALHO parcialmente providos.* (Grifei)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou violação ao art. 387,

Documento eletrônico VDA41988072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/06/2024 19:18:40
Código de Controle do Documento: 58ee69a9-3fac-4e81-a7c2-198e40b3e567

inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que "*o acórdão recorrido manteve a condenação da fixação de valor para indenização dos supostos danos causados à vítima pela infração no* quantum *de R$ 2.000,00 (dois mil reais), não obstante a ausência de provas robustas, seja pericial ou testemunhal, que corroborem o suposto dano sofrido*" (e-STJ fl. 1.246).

Acrescentou que não houve expresso requerimento da vítima ou instrução específica para a sua condenação na reparação dos danos causados pela infração.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.301):

> *Agravo em recurso especial. Crime de furto qualificado. Alegação de contrariedade ao artigo 387, inciso IV, do CPP. Pleito de afastamento do valor a ser pago a título de indenização por danos materiais. Teses de ausência de provas que corroborem o suposto dano sofrido e inexistência de requerimento expresso da vítima. Pretensão recursal que esbarra no impedimento previsto nas Súmulas n. 07 e 83 do STJ. Parecer pelo conhecimento e pelo improvimento do agravo.*

Nas razões do presente recurso, a defesa argumenta que a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

No mais, reitera a "*ausência de provas com relação à quantificação do suposto dano material sofrido pela empresa vítima. Neste sentido, é importante ressaltar que todas as pessoas que foram ouvidas claramente divergiram umas das outras, em especial quanto ao valor da res furtiva*" (e-STJ fl. 1.324).

Assere que, sendo genérica a acusação e contraditórias as provas angariadas nos autos, os danos patrimoniais foram fixados sem pedido expresso e instrução probatória específica, caracterizando ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA41988072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/06/2024 19:18:40
Código de Controle do Documento: 58ee69a9-3fac-4e81-a7c2-198e40b3e567

Em que pese a argumentação do agravante, não há razões para alteração da decisão agravada.

O Tribunal de origem manteve a sentença no ponto em que fixou o valor mínimo para a reparação de danos em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.161 e 1.224/1.227, grifei):

> Apelação (e-STJ fls. 1.161/1.162):
>
> *DA FIXAÇÃO DE VALOR PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO*
>
> *Conforme relatado, as Defesas de Joaquim e de Gleiciele pedem o afastamento da condenação à título dos danos materiais causados, ao argumento de que na denúncia há apenas um pedido genérico e que carece de dilação probatória.*
>
> *Sem razão.*
>
> *Houve pedido expresso do titular da ação penal na inicial acusatória para fixação de valor indenizatório mínimo para reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (ID 40777332 - fl. 2), não sendo necessário que a vítima faça tal requerimento pessoalmente.*
>
> *Ademais, as provas testemunhais, bem como a declaração do réu Carlos, confirmam que havia dentro do cofre subtraído a quantia aproximada de R$ 2.000,00 (dois mil reais).*
>
> *Desse modo, correta a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de valor mínimo indenizatório, em favor da empresa vítima.*
>
> Embargos de declaração (e-STJ fls. 1.224/1.227):
>
> *Na hipótese em tela, não se constata qualquer omissão no v. acórdão, na medida em que o julgado, de maneira clara, assentou que as provas testemunhais, bem como a declaração do réu Carlos, confirmaram que havia dentro do cofre subtraído a quantia aproximada de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Veja-se (ID 44859557):*
>
> [...]
>
> *Por oportuno, colaciona-se excerto do parecer ministerial que bem analisou a matéria (ID 47428236):*
>
> > [...] *não podemos dizer que houve omissão no v. acórdão, pois, usando de seu livre convencimento motivado, os d. julgadores decidiram a matéria de forma adequada.*
> >
> > *De se ver que o valor fixado é o valor mínimo de indenização pelos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do CPP) e prescinde de dilação probatória, pois, conforme consta da denúncia, a vítima experimentou, em 26.03.2018, um prejuízo de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em espécie, retirados do cofre do restaurante.*
> >
> > *Com isso, passados tantos anos, a fixação de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, um valor menor do que o prejuízo declarado em 2018, de fato, é um valor mínimo frente ao prejuízo experimentado pela vítima, a qual poderá discutir o restante do valor na seara cível.*

Na hipótese dos autos, apurou-se que o agravante e os outros 2 (dois)

Documento eletrônico VDA41988072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/06/2024 19:18:40
Código de Controle do Documento: 58ee69a9-3fac-4e81-a7c2-198e40b3e567

corréus furtaram determinado valor em espécie, que estava no interior de um cofre em um estabelecimento empresarial. A denúncia postulou a condenação dos corréus nos prejuízos causados, aos quais atribuiu o valor de R$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais).

Conforme os excertos acima transcritos, houve pedido expresso da parte legitimada para possibilitar o valor mínimo indenizatório. Além disso, consignou a Corte distrital que a denúncia delimitou o prejuízo experimentado pela vítima, existindo provas suficientes para respaldar a existência do dano e o *quantum* arbitrado, em especial a prova testemunhal e o próprio depoimento do agravante, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.

Como antes analisado, não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa, uma vez que foram observados os critérios para a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando o pedido expresso na denúncia, com a indicação do montante atribuído ao objeto do crime de furto, sendo possibilitado o exercício do direito de defesa desde o oferecimento da inicial acusatória. Vale mencionar que, após a instrução probatória, foi estipulado o montante indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse contexto, tenho que examinar a adequação do valor fixado para a compensação dos danos materiais, sob o enfoque arguido pelo agravante, qual seja, a "*ausência de provas robustas, seja pericial ou testemunhal, que corroborem o suposto dano sofrido*" (e-STJ fl. 1.246), exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. PLEITO DE DECOTE DA CONDENAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA, COM INDICAÇÃO DOS VALORES DOS BENS SUBTRAÍDOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS.*
>
> *1. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.*
>
> *2. [...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.958.052/SC,*

Documento eletrônico VDA41988072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/06/2024 19:18:40
Código de Controle do Documento: 58ee69a9-3fac-4e81-a7c2-198e40b3e567

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/10/2021).

3. A Corte de origem dispôs que, conforme verifico, na denúncia, o ministério público formulou pedido expresso e formal pela "[...] com fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal." (evento 1, DENUNCIA1). [...], o prejuízo suportado referente a escada, bateria e uma das bicicletas totaliza o montante de R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais): R$ 1.450,00 (escada e bateria) e R$ 800,00 (bicicleta). Assim, considerando que foi possibilitado ao acusado defender-se e produzir contraprova, não vejo razões para afastar a condenação (fl. 325).

4. Não prospera a alegação de que não houve instrução probatória específica. Havendo pedido expresso na inicial, bem como a indicação do valor dos bens subtraídos (fls. 3/6): R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais): R$ 1.450,00 (escada e bateria) e R$ 800,00 (bicicleta); tem-se que ao agravante foi disponibilizada, desde a exordial acusatória, a oportunidade de contraditar os referidos valores.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.104.710/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41988072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/06/2024 19:18:40
Código de Controle do Documento: 58ee69a9-3fac-4e81-a7c2-198e40b3e567

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0032672-5

AgRg no AREsp 2.560.070 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07242250420198070003

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	GLEICIELE RAQUEL DAVID MOREIRA
CORRÉU	:	JOAQUIM NATAN PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS BRUNO DE SOUSA SARDINHA
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB ALEXANDRE ANDRE ANICETO MOREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41928543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/06/2024 16:27:28
Código de Controle do Documento: D54766A8-4D04-4E1A-9404-202569CEDC73